

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 74/89/M

de 6 de Novembro

O desenvolvimento do ensino da enfermagem e das técnicas auxiliares de diagnóstico e terapêutica tem determinado ajustamentos progressivos nos programas dos respectivos cursos, de modo a formar profissionais cada vez mais aptos a enfrentar, com maior capacidade, os múltiplos problemas que se lhes deparam nas respectivas áreas profissionais.

Assim, torna-se necessário alterar os requisitos de admissão aos referidos cursos por forma a obter candidatos que possuam habilitação adequada ao melhor entendimento das matérias constantes dos novos programas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 66.º

(Requisitos de admissão)

1. São requisitos de admissão aos cursos ministrados na Escola:

a) Nos cursos básicos, a titularidade do 12.º ano de escolaridade (1.º curso), cumulativamente com a «Área A — Estudos Científico-Naturais» do 11.º ano de escolaridade, ou o curso complementar do ensino secundário com disciplinas no âmbito das ciências físico-químicas, ciências naturais ou biologia;

b) Nos cursos de especialização, os cursos básicos correspondentes;

c) Em todos os cursos, possuir condições físicas compatíveis com o exercício das diferentes áreas profissionais, apreciados por inspecção médica, de acordo com ficha de exigências físico-médicas a definir pelos Serviços de Saúde.

2. Os candidatos admitidos à frequência dos cursos básicos serão obrigatoriamente submetidos a uma prova que constará de duas fases:

a) Provas de conhecimentos, compreendendo as matérias de Noções Básicas de Saúde, Biologia, Físico-Químicas e Atitudes e Comportamentos na área da Saúde;

b) Provas de análise de motivação com fins de estudo e orientação, sem carácter selectivo.

3. Tendo em vista assegurar a máxima mobilidade do acesso, poderá ser criada uma forma de suprimento do requisito constante da alínea a) do n.º 1, destinada a candidatos que, não dispondo daquelas habilitações, possuam, no mínimo, o 11.º ano de escolaridade.

4. O suprimento a que se refere o número anterior consistirá na frequência de um curso propedêutico, o

qual incluirá o ensino das disciplinas constantes da alínea a) do n.º 2 e, obrigatoriamente, o ensino do Português quando o curso deva ser ministrado em língua chinesa e do Cantonês quando o curso deva ser ministrado em língua portuguesa.

5. Aos candidatos a cursos básicos poderão ser concedidas bolsas de estudo com cláusulas de fixação de contrapartidas, em anos de serviço para os que concluírem os cursos e em reembolso, total ou parcial, para os que os não concluírem, nos termos da legislação em vigor.

6. A matrícula e inscrição nos cursos de enfermagem geral e de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica está sujeita a um máximo de vagas a fixar anualmente por despacho do Governador.

7. Pela frequência do ensino são devidas propinas e pela candidatura à Escola, matrícula nos cursos e diplomas de aprovação são devidos emolumentos, nos termos da regulamentação em vigor.

Aprovado em 9 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第七四/八九/M號 十一月六日

基於培訓護理人員和診斷及醫療輔助技術人員的教育日益發展，因此，其課程有必要調整以便培育更合資格的、更加能幹的專業人士，以應付其職業範圍內所遇到種類繁多的問題。

因此，有必要修改該課程的入學資格，以便吸納具有適合學歷且能較佳的理解載於新課程內容的投考者。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督根據澳門組織章程第一三條一款之規定制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——二月一日第七/八六/M號法令

第六六條條文修訂如下：

第六六條 (入學資格)

一、學校舉辦的所有課程入學資格如下：

a) 基本課程，須具有第十二年級(第一課程)連同第十一年級的「A組——理科」或中學教育補充課程學歷，該課程須包括物理及化學、自然科或生物學範圍的科目；

b) 任何專科課程須具有基本課程學歷；

- c) 所有課程，須經體格檢查，符合担任不同專業範圍所要求，此項要求係根據衛生司所訂定的醫學體格要求。

二、所有基本課程被接納的投考者必須接受一個兩階段的考試：

- a) 一項包括基本衛生常識、生物學、物理及化學和關於衛生範圍的態度與行為的知識測驗；
b) 一項非甄別性的興趣分析測驗以便作為指引。

三、將可以設立一種入學資格補充形式給予未符合一款 a 項所要求學歷，而最低具有第十一年級學歷的投考者，以便彈性的保證吸納入學。

四、上款的補充形式就是要就讀包括教授 a 項二款的科目的預備班課程，而以葡語授課者必須修讀廣東話及以中文授課者必須修讀葡語。

五、根據現行法規可以給予基本課程投考者助學金，如能畢業者須以服務年期補償，而未能畢業者須償還部分或全部助學金。

六、一般護理課程與診斷及醫療輔助技術課程的報名及註冊的最高名額將由澳門總督每年的批示訂定。

七、根據現行管制條例，就讀該課程須繳付學費及報名費，及領取畢業證書須繳付手續費。

一九八九年八月九日通過

着頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 75/89/M

de 6 de Novembro

Os docentes de língua chinesa das escolas luso-chinesas do quadro da Direcção dos Serviços de Educação, portadores do curso do Magistério Primário Especial do Colégio Diocesano de S. José, viram, com a legislação sucessivamente publicada e, particularmente, com o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a sua progressão nas fases limitada pela necessidade de possuírem a habilitação dos graus dos cursos de Difusão da Língua Portuguesa.

Sendo certo que, quando aqueles docentes ingressaram no quadro da Direcção dos Serviços de Educação, apenas lhe era exigida a posse do grau 1 dos Cursos de Difusão da Língua

Portuguesa, a publicação daqueles diplomas veio introduzir restrições à respectiva progressão na carreira, que vieram frustrar as legítimas expectativas destes docentes;

Sendo de toda a justiça salvaguardar a situação de alguns professores do quadro do ensino Luso-Chinês, atendendo aos direitos adquiridos e ao tempo de serviço prestado;

Tendo ainda em consideração a situação dos professores de língua chinesa de nomeação eventual, que exercem funções desde há vários anos nas escolas luso-chinesas, aos quais é vedado o acesso a lugares do quadro, por não ser reconhecido como habilitação própria para a docência o curso do Magistério Primário ministrado no Colégio Diocesano de S. José;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, e no n.º 5 do mesmo artigo na parte que respeita aos professores do ensino preparatório luso-chinês, não é aplicável aos docentes de língua chinesa do ensino luso-chinês que foram integrados no quadro da Direcção dos Serviços de Educação até 1 de Outubro de 1987.

Art. 2.º — 1. Considera-se habilitação própria para a docência no ensino oficial pré-primário e primário do ensino luso-chinês a posse dos cursos de Magistério do Colégio de S. José, com os cursos complementares de habilitações que vierem a ser promovidos pela Administração no decurso do presente ano lectivo.

2. Considera-se habilitação suficiente para a docência no ensino pré-primário e primário luso-chinês a posse do curso de Magistério do Colégio de S. José.

Art. 3.º É revogado o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, e a nota constante do mapa anexo ao mesmo.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Aprovado em 25 de Setembro de 1989,

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第七五/八九/M號 十一月六日

隨着連續頒佈之法例，尤其是四月二十七日第二一/八七/M號法令，具有聖若瑟教區中學專有小學師範課程學歷，且屬教育司編制的各中葡學校華語教學人員，在各階段的晉升受到必須具備葡語推廣課程各級學歷所限制。

事實上，當該等教學人員進入教育司編制時，祇要求具備葡語推廣課程第一級學歷，但該等法例之頒佈，卻引進了在有職程晉升之限制，且壓抑了他們之合理期望；